



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ  
Diretoria de Administração  
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PA202113017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021-TCMPA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório apresentada pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ 89.237.911/0001-40.

Tratam os autos sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, CNPJ nº 89.237.911/0001-40, BR 116 - 7350 – Porta da Serra – Dois Irmãos/RS CEP: 93950-000, Fone: 054 3419 5162/ 3419 9435, E-mail: [lfc@htsolutions.com.br](mailto:lfc@htsolutions.com.br)/ [licitacoes@htsolutions.com.br](mailto:licitacoes@htsolutions.com.br), aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021-TCMPA**, cujo **OBJETO** é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática (computadores, monitores, notebooks e acessórios) para atender as necessidades deste Tribunal.

### DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe está marcado para às 08:00 h do dia 22/11/2021.

Conforme dispõe o item 11.2 do Edital em “*Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, na forma eletrônica (art. 24 do Decreto Estadual nº 534/2020)*”.

A presente impugnação foi apresentada às 18:06h do dia 17.11.2021, **estando portanto TEMPESTIVA**, visto que o prazo final de apresentação é até as 18:00h do dia 18.11.2021.

### DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em suas razões a impugnante alega:

**QUE** são restritivas “*as condições de participação por Menor preço por Lote estabelecido no pregão supra, que especificamente nos Lotes 01, 02 e 03, COMPUTADOR, NOTEBOOK E ESTABILIZADOR;*”

*QUE “tais composições contrariam as orientações e decisões do Egrégio Tribunal de Contas de União”*

*QUE “os itens deste grupo podem ser adquiridos separadamente sem comprometer a compatibilidade entre os mesmos, o que já justificaria uma aquisição de Menor preço por item.”*

*QUE “numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

*QUE, finalmente, solicitar a **IMPUGNAÇÃO** do Edital, “de forma a desagrupar os lotes e assim garantir a livre concorrência e aumentar a competitividade do certame, possibilitando um maior número de empresas a participarem do certame, com cada uma ofertando equipamentos da sua especialidade, estabelecendo assim amplas condições de competitividade, conforme determina a legislação.”*

## **DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Em linhas gerais alega a recorrente que o Edital do certame em curso restringe a competitividade em razão do agrupamento dos itens licitados em Lotes e que isso ofende orientação do Egrégio Tribunal de Contas da União, contido no Acórdão 1347/2018/TCU.

A impugnante ainda cita que:

*“nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente,*



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ  
Diretoria de Administração  
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

*admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item, ou seja admite-se apenas a aquisição se a empresa detentora do menor preço global (por grupo) também for o detentor do menor preço individual dos itens que fazem a composição do grupo.” (grifo nosso).*

Com uma boa leitura do aresto citado é fácil de perceber que o TCU faz a seguinte ressalva: “*desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado*” quando aponta para a possibilidade de realização de licitação por itens agrupados em lotes.

Em suma, a própria impugnante responde sua impugnação.

Haveria enormes prejuízos se o presente certame fosse realizado por itens em razão de se perder a essência do objeto licitado.

Atento a essa questão, e como cumpridor e das boas orientações, este TCM/PA, apresentou as DEVIDAS JUSTIFICATIVAS no item 2 do Termo de Referência, para a realização do presente certame da forma como foi divulgado, conforme exigência do Decreto nº 991/2020, 24 de agosto de 2020, que instituiu a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Portanto, não assiste razão à impugnante.**

## **DECISÃO**

Por apresentar-se adequada à forma e prazo, recebo e conheço a presente impugnação apresentada pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, porém no mérito concluo pela improcedência das razões apresentadas, bem como do pedido formulado e por conseguinte, decido pela manutenção do Edital em seus termos originais.

Belém/PA, 19 de novembro de 2021.

**JONAS SILVA DOS SANTOS**

Pregoeiro